

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930, DE 2020

Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

EMENDA Nº

A MP nº 930, de 30 de março de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. X O art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 8º.....

§11º Para efeito de interpretação do *caput* deste artigo, em relação aos produtos classificados nos códigos do capítulo 12 da NCM, considera-se produção, sem a necessidade de transformação, o beneficiamento de grãos através da secagem, que os torna próprios ao consumo humano ou animal, não incorrendo nas vedações do §4º quando o aproveitamento decorrer de exportação.

§12º O disposto no §11 deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas.

§13º Aplica-se ao disposto no *caput*, §11 e §12 o caráter interpretativo de que trata o art. 106 do Código Tributário Nacional – CTN – Lei nº 5.172/1966.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental a necessidade de inclusão de norma de caráter interpretativo para corrigir erro histórico com o setor de produção de soja do país, pois existe uma grande luta pendente para fazer valer o direito previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

No texto do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 existe descrição expressa para as diversas mercadorias contempladas pelo crédito presumido:

- carnes bovina; suína, aves; ovelhas (NCM capítulo 2);
- carnes de peixes (NCM capítulo 3);
- leite e derivados (NCM capítulo 4)
- laranja, uva, maçã, cacau, bananas e frutas em geral (NCM capítulo 8)
- café (NCM capítulo 9)
- milho, trigo, arroz, aveia, cevada e cereais em geral (NCM capítulo 10)



- soja, girassol, grãos oleaginosos (NCM capítulo 12)
- óleo de soja (NCM capítulo 15)
- farelo de soja (NCM capítulo 23)

No caso da soja (NCM 12), além de constar expressamente o direito a crédito para essa mercadoria, a existência do benefício também se extrai da leitura do parágrafo 3º do art. 8º da Lei 10.925/2004, introduzido alguns anos depois, estabelecendo a alíquota de 50% para a soja e seus derivados.

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 , e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 , **para a soja e seus derivados** classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

Os contribuintes de cada um dos setores mencionados gozaram regularmente do crédito presumido, a exceção do setor do café, do setor das carnes e do setor dos grãos.

O setor do café encontrou a solução do problema com a introdução do parágrafo 6º no artigo 8º da Lei 10.925/2004, para que essa norma interpretativa deixasse claro o direito ao crédito previsto no *caput*.

§6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial.

O setor das carnes, diante de importante dúvida quanto à interpretação da alíquota a ser calculada, teve a solução através da introdução do parágrafo 10º no art 8º da Lei 10.925/2004:

§10 Para efeito de interpretação do inciso I do §3º, o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos.

O setor de produção de soja está sucumbindo diante da dúvida de interpretação da legislação quanto ao direito de aproveitamento do crédito presumido, pois a Receita Federal do Brasil - RFB insiste que o mesmo está vinculado à industrialização de grãos, o que ocorreria apenas no caso de óleo de soja e farelo de soja, bem como pela vedação de que existe no § 4º do art. 8º da Lei 10.925/2004.

A presente proposição visa corrigir esse entendimento em torno da lei, pois o *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004 não exige industrialização e sim produção (sentido amplo), e elenca claramente as mercadorias destinatárias do benefício, onde se inclui a soja.

A própria Lei 10.925/2004 remete o cálculo desse crédito presumido à regra do inciso II do caput do art. 3º das Leis 10.637/2002 (que rege a contribuição PIS/PASEP) e 10.833/2003 (que rege a contribuição COFINS), vejamos:

Lei 10.925/2004:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/2003:

Art. 3º.....
II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Como existe a previsão expressa de cálculo de crédito, distinguindo o setor de produção do setor de fabricação, sendo apenas esse último que responde pela industrialização, impõe-se a introdução da norma interpretativa para resolver o imbróglio.

Ainda, pretende esclarecer que a vedação prevista no §4º do art. 8º da Lei 10.925/2004, existente para cerealistas e cooperativas, ocorre somente na revenda (intermediação entre o produtor rural e a agroindústria) de soja in natura (suja, úmida e inapta ao consumo), o que é diferente de soja beneficiada, submetida a processo produtivo que inclui etapa de secagem (Lei 11.196/2005, que alterou o inciso I do art. 8º da Lei 10.925), que a torna própria ao consumo humano ou animal.

Assim, a proposição propiciará a interpretação correta de que soja in natura em estado bruto é o produto constante do inciso I do §1º do art. 8º, enquanto a soja beneficiada permite o aproveitamento do crédito nos termos do *caput* do art. 8º, ambos da Lei 10.925/2004.

Para auxiliar nessa interpretação, observa-se a redação adotada pela Lei 11.196/2005, que modificou o conceito de cerealista previsto no inciso I do §1º do art. 8º da Lei 10.925/2004, suprimindo o termo secar justamente porque essa etapa é inerente ao processo de beneficiamento de soja:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20



e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Contudo, não foi suficiente para impedir a dúvida de interpretação, o que se pretende sanar com a presente proposição.

Portanto, é vital a inclusão de norma interpretativa que considere produção, para fins do *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004, o beneficiamento de soja (NCM 12) submetida a processo que inclui a secagem, que a torna própria ao consumo humano ou animal, não se confundindo com a vedação do §4º, que remete para o inciso I do §1º do mesmo art. 8º.

Deve-se ressaltar que não se trata de criação de crédito presumido novo, e sim tornar efetivo o direito já existente. Além disso, não interfere no modelo atual, pois não trata de afastar a vedação (inciso I, §4º, art. 8º da Lei 10.925/2004) do direito a crédito para cerealistas ou cooperativas, quando da revenda de soja in natura em estado bruto (sem beneficiamento e imprópria para o consumo), e não trata de afastar a vedação de crédito presumido nas operações no mercado interno (inciso II, §4º, art. 8º da Lei 10.925/2004).

Essa proposição de norma interpretativa terá a única função de corrigir o acesso ao benefício sobre fatos do passado, sem qualquer reflexo no futuro, pois desde outubro de 2013 (Lei 12.865) a soja em grãos não está mais contemplada pelo crédito presumido previsto no *caput* do art. 8º da Lei 10.925/2004.

Lei 12.865/2013:

Art. 30. A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 12.01, 1208.10.00, 2304.00 e 2309.10.00 da Tipi.

Em suma, essa iniciativa de introdução de norma interpretativa é imprescindível para resolver esse assunto pontual, com aplicabilidade apenas sobre parcela da produção de grãos destinados à exportação no período de janeiro de 2006 a outubro de 2013.

Empresas cerealistas e cooperativas que assumiram o papel de atividade agroindustrial sobre parcela da safra destinada para a exportação, através do beneficiamento da soja, para o fim de transformá-la apta à alimentação humana ou animal, estão aguardando a solução final da discussão judicial, que se encontra no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de modo que revela-se tema de extrema urgência, sobretudo, para evitar insegurança jurídica e problemas concorrenciais.

Cabe mencionar que a presente proposição para inclusão de norma interpretativa não ofende o art. 113 do ADCT (incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016), o art. 14 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o art. 114 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), pois não resulta em impacto financeiro que caracterize renúncia de receita ou aumento de despesa, uma vez que sua aplicabilidade somente produzirá efeitos após o trânsito em julgado de sentenças em litígios judiciais em andamento, guardando, assim, compatibilidade com o art. 100 da CF/88, o art. 10 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) e com o art. 29 da LDO 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 – Lei 13.898, de 11 de novembro de 2019), que regem os débitos oriundos do Poder Judiciário.



Por todo o exposto, a alteração legislativa para a inclusão de norma interpretativa guarda compatibilidade com regra constitucional - imunidade tributária sobre as receitas de decorrentes de exportação, prevista no §2º do art. 149 da CF/88 e encontra suporte no próprio sistema de não-cumulatividade das Contribuições de PIS/PASEP e COFINS.

Assim, submeto à consideração dos demais Parlamentares esta emenda, com a expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2020.

Deputado Alceu Moreira



CD/20909.09021-10